



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000213-74.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante GABRIEL FAZANARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.976

Apelação Cível nº 0000213-74.2024.8.26.0063

Comarca: Barra Bonita

Apelante: Gabriel Fazanaro Sociedade Individual de Advocacia

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES LEVANTADOS EM AÇÃO PRINCIPAL SEM VINCULAÇÃO AOS HONORÁRIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Gabriel Fazanaro Sociedade Individual de Advocacia contra sentença que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., julgou extinta a execução pelo pagamento e determinou a devolução dos valores penhorados em favor do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios arbitrados em favor do apelante foram quitados na ação principal e se a sentença deve ser reformada para permitir o levantamento dos valores penhorados em favor do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença contém equívoco ao afirmar que o exequente já levantou nos autos da ação principal a quantia referente à presente execução, vez que o valor foi destinado à autora, não ao advogado exequente.

Não há comprovação de que os honorários advocatícios foram quitados pelo executado, sendo o valor depositado nos autos principais referente à obrigação principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A destinação de valores levantados nos autos principais à parte representada, com anuência do réu e homologação judicial, não implica pagamento da verba honorária devida ao advogado.

É legítima a manutenção do bloqueio judicial via SISBAJUD em cumprimento de sentença específico para cobrança de honorários, quando não comprovado o seu pagamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; 505; 924, I. CC, art. 884. Lei nº 8.906/94, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 519.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GABRIEL FAZANARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra a r. sentença de fls. 41 a 44, complementada pela decisão de fls. 61, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., julgou extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no art. 924, I, do CPC, e determinou a devolução dos valores penhorados em favor do executado, após constatar que o exequente já havia levantado anteriormente nos autos da ação principal o montante de R\$ 2.398,16.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, pois os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, no percentual de 10% sobre o valor da causa, não foram quitados na ação principal (autos nº 1000906-75.2023.8.26.0063). Afirma que o levantamento realizado na ação de conhecimento foi exclusivamente em favor da autora, sem relação com os honorários advocatícios. Sustenta que o executado age de má-fé ao tentar vincular o valor levantado pela autora aos honorários do apelante, em afronta à coisa julgada. Argumenta que a verba honorária tem natureza autônoma e alimentar, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a manutenção da sentença permite o enriquecimento ilícito do executado, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, confirmando a legitimidade do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios e determinando a manutenção da penhora, com levantamento integral dos valores em favor do apelante. Por fim, requer a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC (fls. 65 a 72).

Contrarrazões apresentadas às fls. 78 a 85.

É o relatório.

Na ação principal (processo nº 1000906-75.2023.8.26.0063), a autora SANDRA REGINA DOS SANTOS DA

SILVA, representada pelo escritório apelante, ajuizou ação com pedido de revisão de contrato bancário BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o recálculo do empréstimo e condenando o banco ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 146 a 149).

Em sede recursal, a sentença foi parcialmente reformada por esta C. Câmara unicamente para afastar a mora e os encargos dela decorrentes aplicados sobre o saldo devedor (fls. 178 a 183)

Em seguida, o banco efetuou depósito judicial de R\$ 445,54 nos autos principais (fls. 186 a 189), valor com o qual a autora expressamente se deu por satisfeita (fls. 196 a 197), ensejando a extinção da obrigação por decisão judicial (fls. 198).

Posteriormente, foi certificada a existência de outro depósito judicial efetuado pelo banco, no valor de R\$ 3.309,84 (fls. 202 a 203).

Ao tomar ciência desse depósito, a autora retificou sua manifestação, apontando que o valor total devido pelo réu à autora era R\$ 2.843,70 (fls. 208). Afirmou que, tendo em vista que já havia sido levantado o valor de R\$ 445,54, a autora requereu o levantamento do saldo em aberto na monta de R\$ 2.398,16, concordando que o saldo restante fosse restituído ao réu.

O juízo *a quo* proferiu despacho a fls. 218, consignando: "*Fls. 208/216 e 217: tendo em vista que foi declarada satisfeita a obrigação (fls. 198), manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da autora, solicitando o levantamento do numerário.*"

Ou seja, mesmo reconhecendo a existência de decisão anterior declarando satisfeita a obrigação, o juízo *a quo* não considerou isso impeditivo para o levantamento dos valores pela autora, apenas determinou a prévia manifestação do banco.

Há outro ponto a ser considerado: nos autos principais (fls. 212, 213), foi apresentado cálculo técnico indicando que, em razão da revisão do

contrato, havia em favor da autora da ação saldo a ser pago:

VI. CONCLUSÃO DO CÁLCULO.

Conclui-se que no contrato que restou sob análise, a Instituição Financeira praticou patamares abusivos de juros remuneratórios, isto porque a taxa imposta superou a taxa média, apurada pelo BACEN, para a operação contratada, à época da assinatura do pacto entre as partes.

Dessa forma, readequando a taxa de juros remuneratórios aos patamares médios do mercado financeiro, segundo Bacen, e abatendo os valores eventualmente pagos a

maior, os quais foram atualizados monetariamente pelo TJ/SP (INPC), com incidência de juros de 1% a.m., ou ainda abatendo eventuais valores cobrados a título de mora, que foram corrigidos da mesma forma anteriormente descrita, têm-se que o contrato celebrado entre as partes estaria QUITADO, havendo ainda valores a serem devolvidos ao consumidor.

Portanto, em virtude da absurda abusividade cometida pela Instituição Financeira e dos valores já quitados pelo Consumidor, têm-se que o Contrato de Crédito em questão está QUITADO, possuindo o consumidor o direito de ser reembolsado na quantia de **R\$ 2.843,70 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos)**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [nome], para conferir o original, acesse o site ht

00103639
LArcoOio.

Assim, a autora requereu o levantamento dos valores depositados.

O banco réu manifestou-se concordando com o levantamento pela autora do valor de R\$ 2.398,16 e requereu a restituição do saldo remanescente (fls. 221).

Em seguida, após a concordância expressa do banco, o juízo *a quo*, nos autos principais, determinou a expedição de mandado de levantamento do valor de R\$ 2.398,16 em favor da autora e o valor do saldo remanescente, a favor do banco (fls. 222).

Paralelamente, o escritório de advocacia ora apelante iniciou o presente cumprimento de sentença buscando o recebimento dos honorários sucumbenciais, tendo sido realizado bloqueio via SISBAJUD que resultou na constrição de R\$ 2.719,76 (fls. 27).

Ao final, a sentença (fls. 41 a 44) rejeitou a impugnação apresentada pelo banco, reconhecendo o direito aos honorários, mas determinou que

o valor de R\$ 3.309,84 depositado nos autos principais fosse levantado pelo banco, fundamentando que a decisão extintiva da obrigação principal já havia transitado em julgado, aplicando-se a preclusão "*pro judicato*" prevista no art. 505 do CPC (fls. 43).

Em sede de embargos de declaração, o juízo de origem procedeu à revisão da sentença, nos seguintes termos (fls. 61):

Reveja fls. 41/44 no que tange à determinação de levantamento dos valores.

Com efeito, observa-se que o exequente já levantou nos autos da ação principal em apenso a quantia de R\$ 2.398,16 referente à presente execução.

Assim, o valor total depositado nestes autos deve ser restituído ao banco executado.

Irresignado, insurge-se o exequente.

O recurso merece provimento.

A sentença recorrida, embora tenha rejeitado a impugnação do banco e reconhecido a legitimidade da execução dos honorários advocatícios, contém equívoco manifesto ao afirmar, às fls. 61, que "*o exequente já levantou nos autos da ação principal em apenso a quantia de R\$ 2.398,16 referente à presente execução*".

Tal afirmação é incompatível com a destinação já acordada entre as partes e homologada pelo próprio juízo *a quo* nos autos principais. Confira-se:

Fls. 210/216, 217 e 221: expeça-se em **favor da autora** mandado para levantamento do valor de R\$ 2.398,16 (formulário às fls. 209) e em favor do Banco Mercantil (requerido) o valor de R\$ 1.357,22 (dados para transferência às fls. 221).

Após, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. No caso de inércia, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa.

Como se observa da decisão, o juízo *a quo* determinou expressamente o levantamento de R\$ 2.398,16 em favor da autora, PARA PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DEPOIS DA REVISÃO DO CONTRATO. O levantamento foi feito após concordância do banco executado (fls. 221 dos autos principais), que reconheceu que o valor pertencia à autora. Não são os honorários do advogado exequente e, portanto, o banco não quitou a dívida com o Advogado.

Destaque-se que o banco realizou depósitos distintos nos autos principais. Inicialmente, depositou o valor de R\$ 445,54 (fls. 186 a 189 dos autos principais), com o qual a autora expressamente se deu por satisfeita (fls. 196 a 197). Posteriormente, foi certificada a existência de outro depósito de R\$ 3.309,84 (fls. 202 a 203), do qual R\$ 2.398,16 foram destinados à autora para complementação do seu crédito principal.

O fato de haver decisão anterior (fls. 198 dos autos principais) declarando extinta a obrigação pelo depósito inicial de R\$ 445,54 não impediu que o próprio juízo de origem, ciente da existência do depósito adicional, determinasse nova manifestação do banco (fls. 218) e, posteriormente, acolhesse o acordo entre as partes sobre a destinação dos valores, sem qualquer menção a honorários advocatícios.

Ademais, trata-se de execuções distintas.

Nos presentes autos, busca-se o cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, garantido por bloqueio judicial via SISBAJUD no valor de R\$ 2.719,76 (fls. 27).

Não há comprovação de que os honorários advocatícios tenham sido quitados pelo executado, sendo certo que o valor depositado nos autos principais se referia exclusivamente à obrigação principal, conforme reconhecido pelo próprio banco em sua manifestação de fls. 221. Veja-se trecho da manifestação:

Considerando que o valor reivindicado pela parte autora é de R\$ 2.398,16 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), e que o total dos depósitos realizados pelo banco réu soma R\$ 3.755,38 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), este

demandado concorda com o levantamento do valor pela parte autora. Ademais, requer-se a restituição da quantia paga a maior, no valor de R\$ 1.357,22 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Desse modo, é caso de dar provimento ao recurso do exequente para reformar parcialmente a sentença, a fim de que o valor bloqueado nos presentes autos de execução (R\$ 2.719,76) seja destinado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em relação ao valor depositado nos autos principais, deverá seguir a destinação já determinada naqueles autos, ou seja, R\$ 2.398,16 para a autora e o saldo remanescente a favor do banco, conforme concordância de ambas as partes (fls. 222).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que não foram fixados na sentença de origem, em consonância com a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça,

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora